



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.000910/2002-06
Recurso nº 153.901 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.309 – 3ª Turma Especial
Sessão de 01 de fevereiro de 2010
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente INDESTEL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS OESTE LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1997

AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS COM CRÉDITOS JUDICIALMENTE RECONHECIDOS. PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO.

Cancela-se a exigência fiscal formulada sob o fundamento de que o processo judicial que teria reconhecido os créditos opostos em compensação dos débitos lançados não estava comprovado, quando o sujeito passivo comprova que tal imputação é improcedente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.


ALEXANDRE KERN – Presidente


BELCHIOR MELO DE SOUSA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato, Hécio Lafetá Reis, Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 12-16.962, de 09 de novembro de 2006, da DRJ/Rio de Janeiro/RJ, fls. 72 a 74, que considerou o lançamento procedente, em face da manifestação de inconformidade apresentada pela impugnante, fls. 01/02.

Contra a interessada foi lavrado auto de infração em procedimento de auditoria interna de DCTF, por não se ter como comprovadas as compensações. Aos débitos de PIS objetos da autuação, referentes ao ano-calendário 1997, foram vinculadas compensação sem DARF, com crédito oriundo do processo judicial nº 97-6003205-8.

Na exposição dos fatos e enquadramentos legal, há descrição de “FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA”, e na coluna “Ocorrência”, do Anexo I, consta como fundamento “PROC JUD NÃO COMPROVAD”.

Os fundamentos da decisão da DRJ/Rio de Janeiro ancoram-se:

a) no fato de a impugnante não ter trazidos aos autos a prova cabal e conclusiva de que a contribuinte teria efetuado as compensações;

b) na impossibilidade de considerar como suficientes as planilhas anexadas, sem os registros contábeis das compensações não serem suficientes, sendo seu este ônus; no caso, apenas notícia a existência de créditos e junta peças do processo judicial não conclusivas sobre o desfecho da ação;

c) no descumprimento do que restava decidido na sentença, que autorizou a compensação com débitos vincendos da contribuição; sendo a sentença proferida em 1999, não poderia as compensações alcançar os débitos do ano-calendário de 1997.

Cientificada da decisão em 28 de dezembro de 2007, irressignada, apresenta recurso voluntário, em 25 de janeiro de 2007, fls. 83 a 89, em que defende que:

a) as compensações foram efetuadas de forma legal, não havendo que se falar em descumprimento de decisão judicial;

b) o Tribunal Regional Federal da Quarta Região negou provimento ao recurso da União e à remessa oficial, tendo transitado em julgado nos termos como decidido na sentença;

c) as parcelas vincendas constantes do pedido e da sentença referem-se às parcelas do PIS posteriores ao período do indébito (janeiro de 1989 a setembro de 1995), e que foram compensadas antes de cada vencimento, portanto vincendas ao tempo em que foi realizada a compensação;

d) o art. 66 da Lei 8.383/91 corrobora a argumentação ao permitir a compensação correspondente a períodos subseqüentes, nos casos de pagamento indevido ou a maior;

e) apesar de ter ingressado em Juízo para ter declarada a existência de crédito a seu favor, isto não afasta a aplicação da lei, que no art. 170 do CTN e no art. 74 da Lei nº 9.430/96 há permissão para a compensação de créditos com débitos também vencidos;

f) caso os julgadores desta instância recursal assim não entendam, que se considere as compensações dos débitos de outubro a dezembro de 1997, eis que efetuadas após o ajuizamento da ação;

g) é desnecessário a juntada das guias de pagamento do PIS, porquanto são valores que se encontram sob o controle da Receita Federal;

Pede que, na hipótese de não se considerar homologadas as compensações, afaste-se a multa de ofício, aplicada no percentual de 75%, pugnando que o procedimento adotado pela recorrente não se enquadra em nenhuma das hipóteses que a prevêm.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

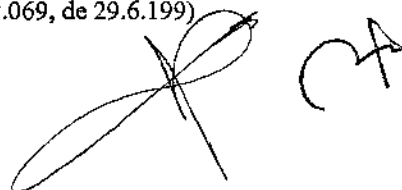
Como se vê, os débitos objetos da autuação foram confessados em DCTF. A vinculação realizada foi contestada pela DRF/Joaçaba, ao consignar que o processo judicial nº 97-6003205-8 não foi comprovado, sendo, em consequência, a declaração prestada pela contribuinte INEXATA. Este o motivo que ensejou o auto de infração.

Já na impugnação a contribuinte comprova a existência da ação ordinária referida na DCTF nº 97.6003205-8, juntando aos autos as decisões nele proferidas reconhecendo à impetrante o direito ao crédito de PIS recolhido sob os auspícios dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88, bem como o direito de compensar o que pagou a maior com débitos vincendos, na forma prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Tenho mantido o entendimento de que a utilização do crédito decorrente de decisão judicial em ação ordinária não dispensa o trânsito em julgado para que o impetrante efetue a compensação autorizada. Em decorrência, na hipótese de ausência de um expresse posicionamento judicial, o pedido e o deferimento judicial para proceder à compensação na forma da Lei nº 8.383/91¹, não exclui, para a aplicação do julgado, a sua regulamentação pela IN SRF nº 21/97.

¹ Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)

[...]



Sob esse prisma, a meu sentir, mesmo tratando-se de compensação com tributos e contribuições da mesma espécie, o aproveitamento dos créditos decorrentes de decisão judicial na forma de compensação não se enquadra na regra do art. 14 da referida instrução normativa, que faz independer de requerimento à SRF e trânsito em julgado o procedimento do contribuinte. Enquadra-se, sim, na regra do art. 12², que firmou a necessidade do trânsito em julgado e requerimento à SRF para os créditos decorrentes de decisão judicial.

A regra do art. 14 é para os pagamentos indevidos ou a maior frente ao declarado em DCTF, mesmo que a compensação ocorra antes da transmissão desta, sendo, portanto, o que os caracteriza a fácil e direta identificação da disponibilidade creditícia do contribuinte perante a Fazenda.

A regra do art. 12, por sua vez, justifica-se pela necessidade de apuração do crédito decorrente de decisão judicial mediante cálculo e atendidos os parâmetros e o devido conteúdo de cada decisão judicial, o que deve decorrer de decisão irreformável, bem como a requerimento e efetuado em procedimentos internos na SRF.

Não obstante entender dessa forma, no caso presente tem-se como vetor a excluir a aplicação deste entendimento que o acórdão do TRF-3ª Região dele não comunga, deixando expresso *"que o art. 66 da Lei nº 8.383/91 permite a compensação, por simples escrituração contábil sujeita à homologação fiscal posterior nos moldes do art. 150 do CTN, apenas entre tributos da mesma espécie"*, caso destes autos.

Como visto, a decisão judicial consignou em seus fundamentos que a simples escrituração contábil da compensação operada pelo contribuinte atende os termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, e, com isto, identifica o caso concreto *sub judice* à hipótese de fato ali prevista.

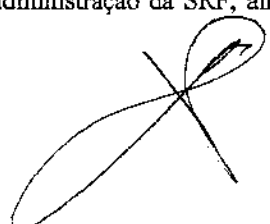
Este reconhecimento, contrariamente ao que entendo, perfaz a hipótese do art. 14 da IN SRF nº 21/97, a permitir que a compensação opere-se unilateralmente pelo contribuinte, independente de requerimento. E tal decisão judicial, ao contrapor expressamente essa forma de compensação à prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96, dispensa o trânsito em julgado para o exercício do direito decorrente do reconhecimento da inconstitucionalidade dos aludidos decretos-leis.

Não bastasse este cumprimento a ser dado à decisão judicial, a ação teve trânsito em julgado em 18 de setembro de 2000, portanto, antes da lavratura do auto de infração, cabendo à Delegacia da Receita Federal de Joaçaba, ao tempo da lavratura, tão-só apurar a verossimilhança do crédito, segundo os parâmetros da decisão judicial e dar as consequências cabíveis.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1999)

² Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.



Ademais, estão decaídos os períodos de apuração de janeiro a maio de 1997, com a ciência do auto de infração em 28 de junho de 2002.

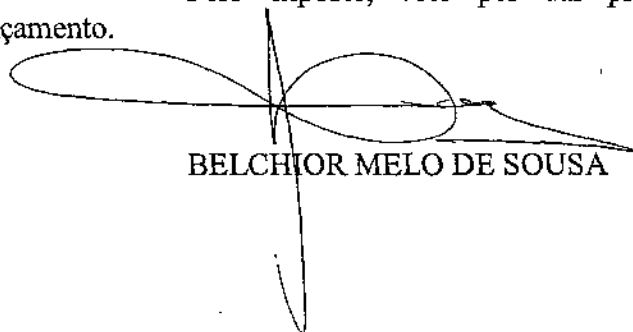
Enfim, o presente auto de infração peca pela ausência do motivo, porquanto seu fundamento fático é DECLARAÇÃO INEXATA consubstanciado na expressão PROC JUD NÃO COMPROVAD, restando comprovada a inexistência do fato que deu suporte ao lançamento.

Os atos administrativos devem ser motivados, conforme estabelece o art. 50, III, da Lei nº 9.784/98, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, de uso subsidiário do Processo Administrativo Fiscal.

Desse modo, por todas as razões expostas, sobretudo por falta de motivo, é insubsistente o auto de infração.

Inobstante, não fica excluída a prerrogativa da SRF de apurar o montante do crédito e avaliar as compensações declaradas pelo contribuinte para efeito de sua validação, eis que débitos confessados em DCTF.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso, para cancelar o lançamento.



BELCHIOR MELO DE SOUSA

